



**PROCESSO Nº : 93424/2016 (DIGITAL)**  
**PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**  
**RESPONSÁVEL : EDINALDO LÍDIO FERREIRA LEMES**  
**ASSUNTO : AGRUPAMENTO DE MULTAS**  
**RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE DOMINGOS NETO**

## VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. Edinaldo Lídio Ferreira Lemes, possui além deste outros processos pendentes de pagamento e com valor inferior a 15 UPF's/MT, tornando-se necessária a adoção das medidas citadas pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, consoante disposto no art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE/MT nº 14/2007, *in verbis*:

*Art. 293. Os processos cujas multas aplicadas não forem pagas no prazo estabelecido serão encaminhados para execução judicial, salvo aqueles cujo valor não ultrapasse 15 (quinze) UPF-MT, os quais serão arquivados provisoriamente sem a baixa do nome do responsável no cadastro de inadimplente do Tribunal de Contas.*

*§ 1º. No final de cada exercício, a unidade responsável pelo controle de sanções, deverá sugerir ao Presidente do Tribunal de Contas o agrupamento, ao processo mais recente, das multas de até 15 (quinze) UPF-MT, aplicadas em processos distintos e ao mesmo responsável, independentemente da natureza da sanção, desde que, somadas, atinjam o valor limite de execução judicial.*

*§ 2º. O agrupamento disposto no § 1º implica na juntada de todos os processos envolvidos ao processo mais recente, onde será concentrada a totalidade das multas, através de acórdão.*

*§ 3º. As multas individuais referentes aos processos envolvidos nos procedimentos dispostos nos parágrafos anteriores, já lançadas no sistema de controle de sanções do Tribunal, serão baixadas pela mesma decisão colegiada citada no parágrafo anterior, e depois, somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.*

Com o intuito do cumprimento das decisões deste Tribunal, no que tange às sanções pecuniárias, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, com base no art. 293 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, instaurou procedimento de verificação de todos os processos encaminhados provisoriamente ao setor de arquivo desta Casa, em face de multas menores e/ou iguais a 15 UPF's/MT, ainda pendentes de recolhimento ao FUNDECONTAS.

Por conta dessa verificação, ficou constatado que o Sr. Edinaldo Lídio Ferreira Lemes, possui multas pendentes de recolhimento, processos nº 93408/2016 (14





UPF's/MT) processo nº 75515/2013 (11 UPF's/MT) e processo nº 93424/2016 (10 UPF's/MT), totalizando o valor de 35 UPF's/MT, as quais podem ser agrupadas ao presente processo (mais recente) para fins de execução fiscal da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (PGE-MT), conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa.

Neste sentido, conclui-se, portanto, ser necessário o agrupamento das MULTAS aplicadas no processos nº 93408/2016 (multa de 14 UPF's/MT) processo nº 75515/2013 (multa de 11 UPF's/MT) e processo nº 93424/2016 (multa de 10 UPF's/MT), totalizando o valor de 35 UPF's/MT.

No tocante ao apensamento dos autos, esta providência deve ser evitada nos presentes autos, haja vista que figuram outros responsáveis.

Por todo o exposto, em estrita consonância com o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções e com o Parecer nº 3.586/2019 do Ministério Público de Contas e tendo em referência as disposições do artigo 293, 2º do RITCEMT, **VOTO** no sentido de:

I – Determinar o agrupamento das multas aplicadas ao interessado, com base nas disposições regimentais;

II - Determinar ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções baixa no Sistema CONTROL-P das multas aplicadas ao Sr. Edinaldo Lídio Ferreira Lemes, pendentes de recolhimento, inclusive do presente processo, e a inserção ao processo principal nº 93424/2016, do saldo total de 35 UPF's/MT;

III - Pela remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, após a expedição do Acórdão, para fins de execução judicial do valor devido.

É como Voto.

Tribunal de Contas, 14 de Agosto de 2019.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **DOMINGOS NETO**  
Presidente

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

